

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 2009.001.17088

Apelante: EMPRESA ESTRELA AZUL S/A

Apelado: FIDELINA SOARES DUARTE

Relator: Des. Marília de Castro Neves Vieira

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. INADIMPLEMENTO. REPARAÇÕES MATERIAL E MORAL/ESTÉTICA.

Contrato de transporte de passageiro. Movimentação do veículo ao tempo do desembarque da passageira, queda ao solo, com danos. Inadimplência e fato do serviço (Lei 8.078/90, caput do art. 14).

Autora septuagenária, aposentada, sem perda financeira. Inexistência da alegada atividade autônoma de advocacia. Gastos com medicamentos não comprovados. Reparação material bem afastada.

Reparação moral, com agravamento pela lesão estética, arbitrada em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que se mostra razoável e guarda proporcionalidade com a extensão do dano.

Tudo com juros a partir da citação, sucumbência em desfavor da inadimplente, com estabelecimento da condenação como base de cálculo da honorária.

Dedução do valor recebido do seguro obrigatório. STJ, Sum. 246.

Provimento parcial do recurso da transportadora para essa finalidade.

Unânime.

A C Ó R D ã O

Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2009.001.17088, da 6ª Vara Cível, da Comarca da Capital, em que é Apelante EMPRESA ESTREÇA AZUL S/A e Apelada FIDELINA SOARES DUARTE.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

A C O R D A M

os

Desembargadores que compõem a Décima Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em prover parcialmente o recurso para mandar deduzir da indenização o valor recebido do seguro obrigatório. Decisão unânime.

Alega a autora que era passageira do coletivo da empresa ré e no momento do desembarque o motorista arrancou com o ônibus lançando-a ao solo, causando-lhe sérias lesões, inclusive com perda de dentes.

Demanda a responsabilidade da empresa transportadora querendo a reparação pelos traumas físicos e psicológicos e a defesa vem centrada na tese de fato exclusivo da vítima, que “estava descendo do coletivo quando escorregou no degrau e perdeu o equilíbrio, vindo cair no solo”.

Desate pela sentença de fls. 167/72, do juízo da 6ª Vara Cível, da Comarca da Capital.

Entendeu S.Exa. provados o evento e os danos causados à autora, não logrando a ré demonstrar fato exclusivo da vítima, ao revés, as testemunhas só vieram corroborar a tese de que a autora caiu do ônibus no momento do desembarque. Afastou a querida reparação material, por improvados os danos. Levando em conta a idade avançada da autora, septuagenária, e os danos causados, inclusive com a perda de quatro dentes, fixou a reparação moral em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) englobada a lesão estética.

Imputou à vencida a sucumbência e fixou a honorária em 10% (dez por cento) do total da condenação.

O desafio veio da transportadora, pela via de apelo em que persegue a reversão do julgado para decreto de improcedência, forte na tese de que a prova dos autos revelou que o evento deu-se por fato exclusivo da vítima, querendo, de forma alternativa, se reconheça a culpa concorrente.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Marília de Castro Neves Vieira

De forma subsidiária quer a redução da verba da condenação e a dedução do valor pago referente ao seguro obrigatório, com rateio da sucumbência.

O recurso é tempestivo, veio corretamente preparado e recebeu contrariedade em prestígio da sentença.

Este, o relatório.

A qualidade de passageira é incontroversa bem como a queda ao solo. Divergem, contudo, as partes da dinâmica do evento.

Ao contrário do sustentado pela demandada, não lograram as testemunhas demonstrar que a autora tenha caído após o desembarque.

É a própria ré quem afirma que a queda deu-se no momento em que a autora *“estava descendo do coletivo, quando escorregou no degrau e perdeu o equilíbrio, vindo a cair no solo”*.

Daí a conclusão irrepreensível do julgado singular: ou o motorista arrancou e jogou a autora ao solo ou ela escorregou, como sustenta a ré, porque *“o piso do ônibus estava sem atrito necessário para evitar quedas”*.

De qualquer ângulo que se veja, chega-se à conclusão, irresponsável, de que a autora foi jogada ao solo no momento do desembarque.

Houve, portanto, o inadimplemento contratual da transportadora na cláusula ínsita de incolumidade, que gerou o fato do serviço (Lei 8.078/90, *caput* do art. 14), situação bem reconhecida em sede monocrática.

No aspecto material não comprovou a autora qualquer perda. Na época do acidente contava a vítima com 77 anos, aposentada pelo INSS e embora alegue que prestava serviços autônomos de advocacia nenhuma prova fez nesse sentido, igualmente não comprovou os alegados gastos com medicamentos.

No que toca à reparação moral, as provas dos autos deixaram assente que a repercussão dos danos foi intensa, como se recolhe das conclusões da perícia nas fls. 129, havendo perda dentária, com necessidade de colocação de prótese.

Daí que o valor da reparação moral arbitrado, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que compreende a lesão estética, mostra-se proporcional à extensão dos danos.

